



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007741/2005-16
Recurso n° 876.611 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.588 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGINALD DELMAR HINTZ FELKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

CIÊNCIA. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF N° 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado nos casos amparados por lei e nos estritos limites nela definidos.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Compete à unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte a apreciação de pedido de parcelamento.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 13/20, onde está o fisco a exigir do contribuinte, Sr. Reginald Delmar Hintz Felker (CPF nº 007.933.370-20), o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.289,43, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por meio da qual a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos que haviam sido informados em DIRF, sendo também alterado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte. A autoridade lançadora tributou ainda o montante de R\$ 11.700,00 relativo à parcela isenta dos proventos de aposentadoria para declarantes com mais de 65 anos, considerada em duplicidade, pelo contribuinte, como não tributável na declaração de rendimentos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (doc. às fls. 01/02) insurgindo-se tão-somente quanto à tributação dos aluguéis recebidos da Sociedade Educacional Alvorada Ltda., sob a alegação de que tais rendimentos foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual de sua esposa, Sra. Bernadete Laú Kurtz (CPF nº 109.283.160-68). Esclarece que tais valores foram por ela informados como se fossem recebidos de pessoa física, tendo sido efetuado o recolhimento do carnê-leão conforme documentação anexada aos autos.

Requer, ao final, sejam refeitos os cálculos da declaração de ajuste anual do casal, levando-se em conta o pagamento de imposto em duplicidade, bem como o parcelamento do débito remanescente, pois com relação às demais infrações apontadas no lançamento, o interessado concorda.

Ao apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS) decidiu pela procedência em parte do lançamento (Acórdão DRJ/POA nº 10-21.140, às fls. 65/67), excluindo da autuação os valores recebidos a título de aluguéis, uma vez que os mesmos foram incluídos na declaração de ajuste anual de sua esposa.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 03/02/2010 (AR à fl. 70), o contribuinte interpôs, em 05/03/2010, o Recurso Voluntário às fls. 72/73, onde argumenta que:

- a intimação para ciência do julgamento de primeira instância deveria ter sido feita pessoalmente, já que tem domicílio certo;

- protesta pelo aditamento às razões recursais, após obter vista do respectivo processo;

- manifesta sua inconformidade e solicitação da revisão da condenação, pelos seguintes fundamentos:

i) o processo encontrava-se em tramitação desde 2005, e assim, quando da vigência da Lei nº 11.941/2009 a matéria estava *sub judice* no plano administrativo, não lhe possibilitando pleitear os benefícios daquele texto

legal, o que significa que os efeitos da lei não de ser considerados sob efeito suspensivo até a publicação da decisão administrativa;

ii) solicita seja considerado remitido o débito, com fundamento no art. 14 da mesma Lei e, se assim não entender o Órgão Julgador, lhe seja concedido os benefícios concedidos no art. 1º, § 3º, do referido diploma legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegada falta de tempo para defesa, entendo que tal preliminar não pode ser acolhida. A ciência da decisão de primeira instância foi correta, efetuada por via postal, com Aviso de Recebimento - AR recepcionado em 03 de fevereiro de 2010, fl. 70. A forma utilizada para a ciência atendeu os requisitos legais elencados na norma processual (Decreto nº 70.235, de 1972).

A respeito, destaque-se a Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, na espécie, foram observados os requisitos para validade do ato de ciência ao contribuinte do Acórdão recorrido, o que permite concluir pela legalidade da conduta da Administração Tributária para esse fim. O tempo concedido à interposição de Recurso Voluntário foi o previsto na legislação, ou seja, de 30 (trinta) dias.

Quanto ao protesto pelo aditamento de sua peça recursal, o contribuinte não logrou demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna de seus argumentos de defesa. Ressalte-se ainda que o interessado não voltou a comparecer aos autos para trazer novos elementos de prova e/ou justificativas, não havendo, pois, como deferir seu pedido.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida na defesa.

No mérito, verifica-se que o recorrente nada apresentou no sentido de alterar o resultado do julgamento *a quo*, e deste modo, ratifica-se o crédito tributário mantido pela decisão de 1ª instância.

No tocante à remissão e ao parcelamento suscitados, em que pesem as alegações postas no recurso, não estão entre as atribuições de julgamento de recurso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Neste sentido, apenas a título de esclarecimento, cabe registrar que a disposição contida no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 limita-se a créditos tributários já

Processo nº 11080.007741/2005-16
Acórdão n.º **2801-01.588**

S2-TE01
Fl. 82

constituídos, obedecendo-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consolidados na data de 31 de dezembro de 2007, nos termos estabelecidos no referido diploma legal.

Por fim, com relação à manifestação concernente ao pretenso parcelamento do débito objeto dos autos, esclareça-se que a respectiva solicitação deve ser formalizada em processo próprio junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) da circunscrição do contribuinte.

Diante do exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães